

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS (AL).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 19ª REGIÃO, com sede na Rua Esquerda, S/Nº, nesta Cidade, por conduto de sua Procuradora que esta subscreve, alicerçado nos artigos 127 e 129, inciso III e IX, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 83, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 1º, 5º, §6º e 21 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA em face do**

MUNICÍPIO DE LAGOA DO CALDEIRÃO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua 3, centro, onde deve ser citado na pessoa do Senhor Prefeito Municipal.

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Trabalho, em atenção à sua missão institucional de órgão agente na defesa dos interesses coletivos e difusos no âmbito trabalhista, por meio de sua Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos - CODIN, recebeu ligação telefônica relatando diversos fatos relativos à ocorrência **de sérios agravos à saúde, segurança e dignidade dos trabalhadores** submetidos à atividade econômica de matança de animais, bem como à ocorrência de trabalho infantil em dependências de propriedade pública do Município citado (abatedouro municipal).

Tem-se que no âmbito estadual, **ninguém** toma uma posição. Ao contrário, omitem-se por trás de interpretações restritivas e casuísticas a respeito de sua competência.

Para conferir a denúncia o MPT realizou inspeção no local, conforme relatório em anexo, do qual, trazem-se algumas das muitas situações encontradas:

- a) o abate estava sendo realizado colocando-se os bovinos em bretes de contenção no curral de espera. Através dos bretes os animais que seguem presenciam todo o processo de dessensibilização (secção da medula com uma lança/instrumento cortante no espaço cervical), o que lhes provoca estresse e sofrimento.

O processo de abate é inadequado e ultrapassado, separando-se primeiro a cabeça, depois o couro, posteriormente as vísceras, após o que a carne é dividida em quartos e separada as peças. Todo o processo era realizado no chão, sem a oclusão anal do animal, permitindo que vômito, sangue e conteúdo ruminal entrasse em contato com a carne e com os trabalhadores, em face da falta de EPI e da adoção de conduta de forma diversa. A posição dos trabalhadores também gerava desconforto muscular. Os carregadores transportavam, de forma individual, e sem ajuda de outros trabalhadores, sem utilizar carro de mão ou impulsão ou tração de vagonete, um quarto do boi.

- b) Os trabalhadores não estavam utilizando equipamentos de proteção individual. A falta dos referidos EPI'S fazia com que ocorresse contato direto de material orgânico dos animais com a pele dos trabalhadores.

As fateiras (mulheres) mantinham contato direto com as vísceras sem nenhuma proteção, retirando com as próprias mãos o conteúdo ruminal e as fezes, as quais se misturavam ao sangue advindo da sangria dos animais. O ambiente não tinha ventilação.

A água que lavava o chão retirando o excesso de sangue, além do resto de ruminas, fezes e vômitos dos animais eram descartados direto no rio.

Os magarefes portavam farda e botas e mais nenhum outro equipamento de proteção individual, embora em contato direto com sangue, ruminas, pêlos, fezes e trabalhando com instrumentos cortantes e perfurocortantes, como facas e machados.

- c) não havia CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- d) não havia relatório dos trabalhadores do Município e dos demais que estavam no local;

- e) não havia estudos avaliativos ou controles de riscos ambientais;
- f) não havia instalações sanitárias para os trabalhadores separadas por sexo. No local havia vasos sanitários sem descargas, chuveiros, pias, janelas e esgotos, tudo sem a mínima condição de uso;
- g) o piso era escorregadio com uma quantidade de sangue, ruminas, fezes e couros espalhados no chão;
- h) constatou-se a presença de crianças trabalhando;
- i) registre-se, ainda, a inexistência no local de profissional veterinário para fiscalização do abate, ou outros profissionais que deveriam exigir a adequação de toda a atividade/transporte aos níveis sanitários exigidos pela legislação.

O local é composto por uma estrutura física e logística oferecida pelo Município para que agentes privados (donos do gado que os levam para o abate e os comerciantes que vendem esses produtos no mercado, conhecidos como “marchantes”) possam lucrar com a atividade. Aliás, o próprio Município cobra pelo oferecimento dessa “estrutura”, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por cabeça de boi abatido e R\$ 5,00 (cinco) por cabeça de porco abatido.

Isso demonstra que **a atividade econômica de abate não funcionaria sem a intervenção direta do Município**. Além do ambiente físico que são bens públicos, o Município oferece ainda os serviços de seus servidores (contratados e/ou concursados) de: **limpeza do ambiente** (responsável pelo escoamento do sangue e vísceras; lavagem do chão); **fiscalização do abate** (determina qual a rês a ser abatida e separam/marcam a carne por “marchante”); **chefia do abatedouro** (coordena as ações no abatedouro e que conta quantos animais vão ser abatidos para cobrar a taxa municipal); e **vigias** do estabelecimento.

Como acima relatado, os **trabalhadores** responsáveis pela matança, destrinchamento da carne/ossos, limpeza das vísceras, couros e miúdos eram **submetidos a degradantes condições de trabalho**, as quais, pelo rudimentar método de trabalho, expunha-os a diversos perigos e fatores de contaminação, sejam eles físicos ou biológicos.

Como relatado acima a esmagadora maioria deles trabalhava de chinelo de dedos ou mesmo descalços, em **contato DIRETO com o**

sangue que escorre pelo chão e o resto de **vísceras** espalhadas por todo o ambiente de abate. O ambiente desde o começo até o fim da matança é **úmido**, em decorrência da necessidade contínua de se jogar água com mangueiras para lavar e fazer escorrer o sangue e vísceras.

Outros tantos trabalhadores labutam com **camisas abertas**, quando não o fazem **sem camisas**. Sem exceção, os trabalhadores labutam **sem luvas**, em **contato DIRETO com o sangue** dos animais, o que aumenta em muito a probabilidade de se adquirir alguma doença transmissível ao homem. **Não existem capacetes** para evitar acidentes ou mesmo **toucas higiênicas**.

O **método de trabalho é arcaico**, desde há muito **proibido** pela legislação sanitária. Isto porque os animais são abatidos no chão (quando deveria ser aéreo com a suspensão da carcaça), obrigando a maioria dos trabalhadores a permanecer com as **costas curvadas** para esquartejar os animais (na maioria das vezes cada pessoa abate de 8 a 12 bois, trabalhando em geral de 8 a 10 horas na posição curvada).

No abatedouro foram flagradas crianças trabalhando, manejando facas e em contato DIRETO com o sangue, fezes e o resto das vísceras espalhadas pelo chão.

1.1. da funcionalidade do processo produtivo

Destaque-se que a atividade econômica geradora de lucro para os donos do gado e os comerciantes (marchantes) não seria possível sem a presença efetiva do Município.

Aquele que deveria zelar pela saúde da população, reduzindo/evitando os riscos de doenças e agravos e evitando a degradação ambiental (incluído o do trabalho – art. 200 da CF/88) **permite e incentiva a atividade econômica** através de bens públicos e pessoal “cedidos” para agentes privados lucrarem.

Não foi encontrado controle de quais pessoas utilizam a estrutura, sendo que alguns abatem animais há 15, 20 ou 30 anos, na mesma situação e muitas vezes ainda com o mesmo comerciante. Basta pagar. Não há, efetivamente, um instrumento jurídico firmado pelo município permitindo/concedendo/autorizando o uso das instalações pelos donos do gado/marchantes abaterem seus animais. Tudo funciona na informalidade, como de resto nessa promíscua relação.

O abate ocorre de segunda a sexta-feira. Sendo as terças e sextas-feiras, os dias de maior movimento, por ser véspera da feira livre da Cidade, quando se abate em torno de 60 a 80 reses. Nos demais dias entre 20 e 30 reses.

Os marchantes, por sua vez, contratam os trabalhadores que fazem movimentar o processo, pagando R\$ 5,00/por rês, recebendo por produção. Alguns são fixos para o mesmo tomador, outros apenas nos dias de terça e sexta-feira.

Alguns dos trabalhadores, por sua vez, levam seus familiares (mulher, irmãos, filhos) para ajudar no labor. Alguns, especialmente as mulheres, as chamadas “fateiras”, “**compram**” as vísceras para vender no mercado (esses produtos não têm muito valor comercial para os marchantes; como estes precisam dar um fim para não serem obrigados a descartar no meio ambiente, os marchantes e as fateiras estabelecem essa relação informal: pela prestação do trabalho de limpeza, há a contraprestação em produtos). Assim, elas participam desse processo limpando esses produtos, preparando-os para comercializar e assim recebem seu sustento.

1.2. Dos tipos de relações jurídicas entre os trabalhadores, municípios e comerciantes da carne.

De tudo que pode ser constatado verificou-se que as relações travadas entre os trabalhadores e os marchantes era variável.

Em muitos casos, pode-se atestar a presença da **relação de emprego**, pois que há pessoas que assumem essa ocupação como seu único sustento, com características de habitualidade (estão há muitos anos comparecendo nos dias de abate), pessoalidade (não se fazem substituir por outros trabalhadores ou familiares), exclusividade (em que pese não constituir requisito essencial para a configuração do vínculo, os trabalhadores em muitos casos laboram **somente** para determinado marchante, isto é, os bois adquiridos pelo marchante sofrem o processo de abate por sua própria equipe; assim, há várias equipes de dois ou três trabalhadores que de maneira exclusiva abate os bois para um único marchante que os contrataram) e **subordinação** (comparecem no horário do abate e só saem depois do final; no que se refere ao desempenho de sua função, o conhecimento adquirido pela experiência faz com que não precise receber ordens do marchante a respeito de “como” fazer; mas em muitos casos a presença do marchante/dono ao lado da rês que está sendo abatida é uma constante).

Mas em outros tantos a relação de emprego não surge de maneira muito clara!! É o caso das “fateiras”, aquelas que se apropriam dos miúdos/vísceras, e no próprio ambiente de abate fazem a limpeza e depois os

vendem no mercado. Ora, elas estão inseridas na atividade econômica, e sem elas tal atividade não funcionaria e que sua remuneração seria constituída exclusivamente de “salário *in natura*”; elas, de fato, também possuem a “expertize” de sua função e não recebem ordens do marchante nesse aspecto; comparecem, no entanto, no horário da matança e só saem quando todos os bois foram abatidos e seus produtos estiverem preparados; mas também é possível pensar que esses produtos apropriados seriam simplesmente descartados na natureza pelos marchantes, devido ao seu baixo valor, o que afastaria a necessidade de sua presença no processo produtivo.

A grande dificuldade que poderia se pautar, seria pelo fato, como já se disse, que nos outros três dias da semana, alguns desses trabalhadores e fatureiras estarem em outros Municípios e muitas até deixarem de comparecer em determinada semana.

Mas a preocupação do MPT, por ora, reside justamente na reiterada inobservância, omissão, negligência, descaso, ignorância, má-fé dos agentes públicos e privados que detém o controle dessa atividade econômica.

O **tratamento** dispensado aos trabalhadores, independentemente do tipo de relação jurídica celebrada, **é desumano, é cruel, é potencialmente danoso à saúde e segurança desses seres humanos**, sujeitos a vários **agentes físicos e biológicos** presentes no desenrolar desse processo produtivo sem **nenhum tipo de proteção**.

Com efeito, **está-se tratando de trabalho**, seja a que título for. Não se pode fugir da conclusão de que **é trabalho desenvolvido por seres humanos**, que retiram de seu suor a possibilidade de manter suas vidas e a de sua família.

Pode-se dizer que somente pelo fato da qualificação de uma relação, determinadas pessoas façam jus a um tratamento adequado do ponto de vista de sua segurança e saúde, e mesmo de sua dignidade como ser humano, e outras não, simplesmente porque seu trabalho é eventual **mesmo quando inseridas em um processo produtivo de uma atividade econômica que gera lucro?**

Com efeito, é de se dizer com todas as letras que os **Municípios**, principais condutores e facilitadores dessa atividade econômica, podem se omitir de suas mais básicas funções constitucionais e legais como a de

assegurar o direito humano à saúde de seus cidadãos (trabalhadores ou não!) e a de perseguir a neutralização/prevenção dos agravos à saúde?

AS PRETENSÕES SE FUNDAMENTAM EM DOIS PILARES FUNDAMENTAIS: 1) na defesa de que o desenvolver de uma **atividade econômica**, independentemente da maneira como o empresário se favoreça da força de trabalho de outras pessoas, **implica ipso facto** na obrigação constitucional de assegurar o direito dos **trabalhadores** à **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**, por direta aplicação dos princípios da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e do princípio de que a atividade econômica tem por fim assegurar a **todos** uma existência digna, devendo estar fundada na valorização do **trabalho** humano; 2) na defesa de que somente é lícito aos **Municípios oferecer** a estrutura física e logística que o insere como partícipe direto do processo produtivo quando esta conduta se conciliar com suas incumbências constitucionais em favor da saúde de todos e em favor de um meio ambiente livre de degradações, incluído o do trabalho.

2. DO DIREITO

2.1. DOS DIREITOS SOCIAIS DE TODOS OS TRABALHADORES

A Carta Magna registra:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Dentre os direitos assegurados aos **trabalhadores**, foram elencados, dentre outros:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Quadra registrar que se deve adotar uma interpretação evolutiva da Constituição Federal, para assegurar uma proteção mínima a todo trabalhador. Não todos os direitos arrolados no art. 7º da Carta Magna. Isto porque muitos foram inscritos pensando na especificidade da relação empregatícia. OU ALGUÉM PODERIA DIZER QUE O TRABALHO DE UM NÃO EMPREGADO PODE SER EXPLORADO, POR EXEMPLO, SEM OS MÍNIMOS CUIDADOS COM SUA SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE?

Ou sob outro ângulo: alguém poderia licitamente defender que uma **atividade econômica** que tomasse a força de trabalhadores eventuais poderia descartar todas as considerações com a vida e a dignidade daqueles?

Ora, conclusões deste porte fatalmente seriam consideradas violadoras dos princípios mais básicos de nossa Constituição: o princípio da dignidade do ser humano e o da ordem econômica fundada na valorização do trabalho (art. 170).

2.2 DA EXTENSÃO DAS NORMAS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA E SAÚDE QUE PROTEGEM OS EMPREGADOS AOS TRABALHADORES LATO SENSU.

Compreender que TODOS os trabalhadores são **seres humanos** implica, *prima facie*, uma atitude ÉTICA. É uma constatação da qual não se pode escapar, eis que a racionalidade do pensamento ocidental nos faz refletir que todos os integrantes da raça humana merecem o mesmo tratamento simplesmente porque são humanos. Ao depois, a atitude é JURÍDICA, uma vez que a **universalidade** do conceito de direitos humanos impõe considerar sujeito de direitos todas as pessoas.

É inafastável, portanto, a conclusão de que tanto a Constituição assegura ao trabalhador um ambiente livre de agravos (por meio de normas de saúde, higiene e segurança) quanto esses instrumentos internacionais exigem oferecer ao ser humano trabalhador as condições necessárias para desenvolver sua personalidade em um ambiente digno.

2.3. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS MUNICÍPIOS. O DIREITO HUMANO À SAÚDE E O DIREITO HUMANO A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E HUMANA PROPICIADA DIRETAMENTE PELA AÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Com a Constituição Republicana de 1988 os municípios ressurgiram com mais força, na medida em que foram alçados, ao lado dos Estados e da União, à condição de entidades integrantes da Federação. Tal decisão do constituinte, importante para a emancipação do cidadão desde seu núcleo de organização sócio-política mais próximo, implicou na repartição de competências constitucionais municipais de modo a ampliar sua autonomia legislativo-administrativa e, em conseqüência, na imposição de deveres em favor dos cidadãos.

O que interessa, na presente demanda, **refere-se às obrigações constitucionais não observadas pelo município** que mantém o abatedouro em total desacordo com as mínimas condições sanitárias e ambientais, em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento que informa e explica a própria existência do Município, ao lado dos valores sociais do trabalho (art. 1o. da CF/88).

Ora, como as autoridades públicas podem explicar o funcionamento de uma atividade econômica induzida e incentivada **diretamente** pelo poder público municipal que degrada de maneira importante o meio ambiente, inclusive o do trabalho, **quando assumiu a competência material de protegê-lo e de combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do art. 23 da CF/88)?**

A degradação ambiental que atinge diretamente os trabalhadores expostos a todo tipo de risco físico e biológico é originada a partir do **processo produtivo de abate do gado gerador de poluição!!** Isto porque, na letra da lei, **poluição** é a degradação da qualidade ambiental **resultante de atividades** que **direta ou indiretamente** prejudiquem a **saúde**, a **segurança** e o bem-estar da **população** (**art. 3o. Inciso III, alínea “a” da Lei n. 6.938/81**).

Frise-se, com isso, que a **conduta** do Município, tanto **ativa** (como agente indutor e participante do processo produtivo cedendo a estrutura física e logística para possibilitar a atividade econômica) quanto **omissiva** (não atuação frente à degradação da saúde e do meio ambiente) **GERA POLUIÇÃO**, segundo a equação legal prevista na lei acima citada: **POLUIÇÃO=DEGRADAÇÃO AMBIENTAL=ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE E SEGURANÇA POPULAÇÃO**. **Por isso, vai de encontro aos direitos humanos mínimos desses trabalhadores.**

Direito humano presente em todas as declarações e pactos internacionais, a **saúde** é elemento indispensável para configuração da **vida** do ser humano.

A Constituição Federal, aliás, foi mais além. É o que pode se extrair do art. 225 quando a tríade **saúde-vida-meio ambiente equilibrado** se expressa como um direito humano de caráter **universal e intergeracional**, porque referível a **TODOS OS BRASILEIROS, atuais e futuros**.

Na mesma esteira, a Lei n. 8.080/90 confirma a relação recíproca entre esses bens, fazendo alusão ainda ao “trabalho”:

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

E remarca, se ainda fosse preciso, a natureza do direito e a obrigação matriz do Estado (União, Estados e Municípios):

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

ISTO IMPLICA DIZER QUE OS TRABALHADORES, INDEPENDENTEMENTE DA SUA CONDIÇÃO JURÍDICA (EMPREGADOS, AVULSOS, EVENTUAIS, COOPERADOS, TERCEIRIZADOS, DENTRE OUTROS), **TEM RECONHECIDO O SEU DIREITO HUMANO À SAÚDE, À VIDA E A UM AMBIENTE EQUILIBRADO.**

No mais, o dever de proteção do Município é constitucionalmente expreso:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E a lei a que se refere à Constituição reforça a tese:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e **municipais**, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, **constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).**

Art. 6º **Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):**

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de **saúde do trabalhador**;

(...)

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

Como **entidade integrante do Sistema Único de Saúde**, os **Municípios** devem observar também o seguinte:

Art. 6º

§ 3º Entende-se por **saúde do trabalhador**, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, **através das ações de vigilância epidemiológica e**

vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

Mas se alguma dúvida restar sobre a obrigação de o Município também velar pelo meio ambiente do trabalho e pela saúde do trabalhador, basta ler o artigo que segue:

Art. 18. **À direção municipal** do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

III - **participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;**

IV - **executar serviços:**

a) de vigilância epidemiológica;

b) **vigilância sanitária;**

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) **de saúde do trabalhador;**

Assim, o questionamento que se lança **consiste justamente na licitude dessa atividade econômica** induzida e possibilitada pela participação direta do poder público.

Frente às provas trazidas que dão conta da **completa degradação do trabalho** e frente ao ordenamento jurídico constitucional e legal que atribuiu o direito humano à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluído o do trabalho, e que estabeleceu diversas obrigações ao ente público local de assegurar e dar concreta efetividade a esses aspectos tão importantes da dignidade da pessoa humana.

2.4. DAS NORMAS REGULAMENTARES SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR APLICÁVEIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DE ABATE DE ANIMAIS

Com efeito, a **NR 1 (1.1 e 1.1.1) concretizou o alargamento, via administrativa, da proteção em termos de saúde e segurança PARA OS TRABALHADORES AVULSOS, NAQUILO QUE COUBER.**

Daí, nada mais justo que os demais trabalhadores recebam este tratamento normativo, **devendo o Estado-juiz se servir dos instrumentos jurídicos principiologicamente interpretativos para suprir a omissão existente, não devendo servir como escusa a omissão do administrador/legislador.**

Isto porque, além das considerações tecidas a partir da efetividade dos direitos humanos, a **atividade econômica de abate de animais é considerada pelas autoridades administrativas insalubre em grau máximo (NR15 - AGENTES BIOLÓGICOS).**

Observe-se, ainda, que não obstante a proteção não ser estendida **administrativamente** para todo trabalhador *lato sensu*, **sob o critério da ATIVIDADE ECONÔMICA**, existe uma séria classificação a ser considerada que exige a constituição de um SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, conforme depreende de uma leitura da NR 4. No referido quadro I, a atividade econômica desenvolvida e incentivada pelo Município, resta enquadrada como **GRAU DE RISCO 3** na CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS: INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO.

Por conseguinte, a **efetiva implementação do direito humano à saúde e dignidade do trabalhador se dará somente com a aplicação de todas as Normas Regulamentares ao ambiente de trabalho dos abatedouros, naquilo em que forem aplicáveis aos trabalhadores eventuais** (que ocupam considerável parte dos postos de trabalho). Devendo ser destacadas as Normas Regulamentares:

NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS
 NR 2 – INSPEÇÃO PRÉVIA
 NR 3 – EMBRAGO E INTERDIÇÃO
 NR 4 – SERVIÇO ENG. SEGURANÇA E MEDICINA
 TRABALHO
 NR 5 - CIPA
 NR 6 – EPIs
 NR 7 – PCMSO
 NR 8 – EDIFICAÇÕES
 NR 9 – PPRA
 NR 12 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
 NR – 17 – ERGONOMIA
 NR – 24 – CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO.

2.5 - DO DANO MORAL COLETIVO. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO PREFEITO JOSÉ FERRO DOS ANJOS PASSOS.

As condutas citadas praticadas pelo Município demonstram uma ofensa intolerável ao ordenamento jurídico, a expressar o desprezo evidente aos valores e regras de proteção aos direitos dos trabalhadores dentro da sua dimensão coletiva. São práticas de ofensa à dignidade coletiva ao não ser respeitado um mínimo de meio ambiente de trabalho (seja em relação à saúde ou à segurança).

Ora, o dano moral coletivo pode ser visto como uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade. Isto é, a violação de um determinado círculo de valores coletivos, ou seja, há uma violação em dimensão transindividual. Aqui é a coletividade que é vítima do dano moral passado em face da sua descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica.

Através do exercício da Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho pretende a definição das responsabilidades pelos atos ilícitos através dos quais foram causados danos a interesses coletivos, com este vocábulo, claro, tomado em seu sentido amplo, envolvendo, portanto, os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos.

A questão está assim definida pelo artigo 1º da Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Busca-se, assim, a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita do Réu, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85), bem como - e especialmente - a imediata cessação do ato lesivo, através da imposição de obrigações de fazer e não fazer (art. 3º, idem).

O restabelecimento da ordem jurídica envolve, além da suspensão da continuidade da lesão, a adoção de outras duas medidas: a primeira, visando impedir que o réu volte a descumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; a segunda, com o objetivo de propiciar a reparação do dano social emergente da conduta de violar normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Nessa linha de derivação, é necessária a reparação pelos danos coletivamente sofridos pela sociedade, diante da violação reiterada e insistente do Réu, já demonstrada, de modo que se tenha uma compensação pecuniária, e também para que seja desestimulada ou desencorajada a prática dos ilícitos ora denunciados.

Já a indenização em dinheiro a que aludem os artigos 3º e 13 da LACP deve ser fixada levando em conta a natureza do ato ilícito, a

gravidade da lesão, o comprometimento do bem jurídico violado e a capacidade econômica do Réu.

Tendo em vista as violações ora denunciadas e comprovadas, por ser valor razoável diante de tudo o que foi exposto, entende o *Parquet* deva o Réu Município de Lagoa do Caldeirão ser condenado ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei nº 7.998/90, o qual se adequa inteiramente ao disposto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

Todos os atos narrados na petição inicial somente estão nesse estágio em face de um único sujeito: o prefeito do Município Sr. José Ferro dos Anjos Passos. Este deixou de praticar atos, que lhe competiam de ofício, consistente na observação da legislação no que concerne ao meio ambiente de trabalho no matadouro municipal, sendo despidendo que sejam novamente transcritos o que deveria ter feito o gestor.

Por isso, aquele foi de encontro ao disposto no art. 11, II da Lei 8.429/1992, agindo com dolo para auferir mais lucro ao município e ao próprio bolso, já que é um dos beneficiários (fazendeiro) no abate de gado no local. Desta feita, estão presentes os requisitos para a aplicação da sanção de perda da função da função pública (prefeito): obteve vantagem patrimonial; houve o nexo causal; deixou de determinar o cumprimento das Normas Regulamentares e dos preceitos contidos na CLT.

Assim, com base no art. 12, III da Lei 8.429/1992 deve o Prefeito ser afastado de imediato, com perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

3. DA NATUREZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PERSEGUIDO

O objetivo desta ação é recompor a ordem jurídica violada e resguardar os direitos humanos dos trabalhadores a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, adequado ao desenvolvimento do labor, impedindo-se ainda o aproveitar-se de mão-de-obra infantil.

Um meio ambiente que esteja livre de agravos à saúde, que esteja livre de riscos físicos e biológicos através de equipamentos de proteção, e que atenda aos princípios da prevenção e da organização ergonômica, consubstanciados no planejamento da atividade através do PCMSO, PPRA e normas de ergonomia.

Ao se postular, através da presente ação, que o Município suspenda todo o apoio logístico e se abstenha de “ceder” as instalações físicas aos agentes privados que lucram com o abate e venda da carne e de seus produtos, **até que haja a adequação do meio ambiente laboral de acordo com as normas regulamentares de saúde e segurança no trabalho**, pretende o Ministério Público do Trabalho a preservação dos bens mais preciosos que o ser humano detém: sua saúde e dignidade.

Pretende o Ministério Público do Trabalho impedir a continuidade dos agravos físicos e biológicos aos trabalhadores que estão submetidos nessa atividade, sob pena de uma multa que seja suficiente para coibir essa prática.

Multa que, evidentemente, só incidirá e será cobrada pelo Ministério Público se o réu descumprir a ordem judicial ou se voltar a repetir a conduta.

Sem dúvida que se trata de um provimento jurisdicional que se projeta para o futuro, como é inerente à tutela preventiva. No caso, trata-se de uma tutela preventiva voltada para uma obrigação de fazer e não fazer.

Busca-se em juízo de cognição sumária, a antecipação dos efeitos do provimento final a ser concedida por verossimilhança. Nesse sentido, dispõe o artigo 12 da Lei 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela coletiva por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, prevê em seu art. 84 *caput* e parágrafo 3º a concessão da tutela antecipada:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.”

O Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

.....

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento

final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A tutela antecipada se justifica também porque se não houver o provimento liminar, aguardando-se o trânsito em julgado da sentença para haver a adequação do meio ambiente de trabalho, as **doenças infecto-contagiosas pelo contato direto com agentes biológicos se tornarão, inevitavelmente, uma realidade**. Se justifica também pelo fato de que os riscos físicos existentes fatalmente se concretizarão em acidentes de trabalho, uma vez que a (des)organização do trabalho é realizada de maneira arcaica e ultrapassada submetendo os trabalhadores a agressões desnecessárias (postura, umidade, repetitividade, carregamento de peso sem apoio adequado, etc..).

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

LIMINARMENTE:

A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, sem justificação prévia, na forma do artigo 12, da Lei 7.347/85, para que o Município venha:

a) a suspender o abate de animais, deixando de ceder quaisquer prédios ou equipamentos públicos, além de impedir a participação de servidores municipais no abate, até a implementação de condições dignas de trabalho.

EM CARÁTER DEFINITIVO:

a) a manutenção da tutela antecipada concedida em caráter liminar;

b) seja compelido a providenciar a efetiva implementação das seguintes normas regulamentadoras, como condição prévia para o retorno do funcionamento da atividade, sob pena de multa em caso de descumprimento de R\$ 20.000,00, por cada item, reversível a pessoa indicada posteriormente pelo Ministério Público do Trabalho:

1 - implementação da NR 4, instituindo-se serviço de engenharia, medicina e segurança no trabalho;

2- implementação da NR 5, instituindo-se a CIPA;

3- implementação da NR 6, com o fornecimento gratuito de todos os equipamentos de proteção individual necessários à prevenção e diminuição dos riscos físicos e biológicos presentes na atividade econômica, exigindo-se o uso por todos os trabalhadores;

4- implementação das NR 7 e NR 9, elaborando-se o PCMSO e PPRA interrelacionados;

5- implementação da NR 8, realizando as reformas necessárias no ambiente físico que garanta condições seguras de trabalho;

6- implementação da NR 12;

7- implementação da NR 17, assegurando-se condições ergonômicas adequadas para os trabalhadores;

8 – implementação da NR 18, assegurando-se condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;

c) a condenação em danos morais para o Sr. José da Silva Souza e Souza, decorrente de acidente sofrido pelo mesmo no matadouro, no valor de R\$ 100.000,00;

d) A FIXAÇÃO, para o caso de descumprimento da decisão LIMINAR, de multa diária (artigo 12, § 2º, da Lei da ACP), de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada infração descumprida, que reverterá em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90, nos termos do artigo 13, da Lei 7.347/85;

e) seja compelido a impedir o trabalho infantil na atividade econômica, proibindo inclusive a presença de crianças em todas as áreas em que o trabalho se desenvolva, sob pena de multa no importe R\$ 5.000,00 por cada criança encontrada no local;

f) a condenação do Município ao pagamento de danos morais coletivos, no montante de R\$ 100.000,00;

g) a declaração da improbidade administrativa do Prefeito, Sr. José Ferro dos Anjos Passos, com seu afastamento de imediato, com perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

5. DOS REQUERIMENTOS

a) a notificação do Município Réu para, querendo, apresentar defesa;

b) a notificação da decisão liminar e final à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas, a fim de que o

órgão seja cientificado dos efeitos para o cumprimento das NRs para a atividade econômica de abate a todos os trabalhadores envolvidos;

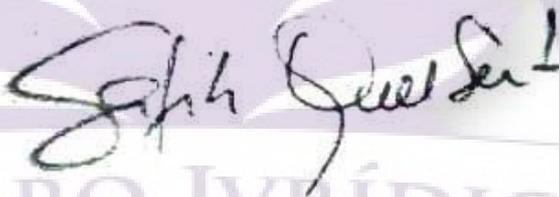
c) a intimação pessoal do representante do Ministério Público do Trabalho, de todos os atos processuais, conforme dispõe o artigo 18, alínea "h", da Lei Complementar 75/93, bem como o disciplinado pelo artigo 236, § 2º, do CPC;

d) a produção das provas necessárias ao abono do alegado, sem exclusão de quaisquer, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal do Réu, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, dentre outros;

Nestes termos, dando-se à causa, para efeito de custas e alçada, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Pede e espera Deferimento.

Palmeira dos Índios - AL, 15 de junho de 2012



PREPARO JURÍDICO

ZEFINHA CLÁUDIA BRITO

Procuradora do Trabalho

CURSOS PARA CONCURSOS

Vistos, etc.

Requeru o *Parquet* Laboral, antecipação de tutela para **suspender o abate de animais no matadouro municipal**.

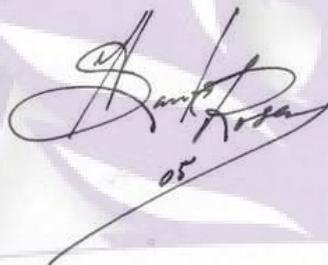
Quadra registrar que a tutela antecipada tem um caráter satisfativo. Isto porque, no seu deferimento o autor não se protege tão somente da demora do processo, como na cautelar, mas deduz uma pretensão de eficácia a que, desde logo, passa a obter o direito, ainda que provisoriamente.

Por isso, o art. 273 do CPC traz requisitos a serem observados. E, quando requerido liminarmente, antes mesmo de ouvir-se a parte contrária, é medida de exceção.

Não se nega que os fatos narrados são graves. Mas, ao se suspender as atividades dos matadouros, não há como se certificar que o abate não continuará em outro local, por vezes inadequado que o quadro descrito. Saltando aos olhos, por isso, a ausência de verossimilhança dos fatos arguidos e a presença de todos os supostos da tutela requerida.

Intime-se o Autor.

Palmeira dos Índios, 19.06.2012



Handwritten signature of Herculano da Silva Sauro, dated 05.

Herculano da Silva Sauro
Juiz do Trabalho Substituto

PREMIUM JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

Aos 13 dias do mês de julho do ano de 2012, às 10h, estando aberta à audiência na Única Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios/AL, na sala de audiências da respectiva Vara, sito à Rua Tobias Costa S/N, Centro, com a presença do Juiz do Trabalho Substituto Herculano da Silva Sauro, foram apregoadas as partes Ministério Público do Trabalho, Autor, e Município de Lagoa do Caldeirão, Réu. Presente o Autor Ministério Público do Trabalho, através da Procuradora ZEFINHA CLÁUDIA BRITO.

Presente o Município de Lagoa do Caldeirão, representado pelo seu Prefeito José Ferro dos Anjos Passos, acompanhado do Advogado Michael Jackson dos Santos Silva, OAB 11111111 – AL.

INSTALADA A AUDIÊNCIA.

A Primeira tentativa de Conciliação foi recusada. Fixou-se o valor da causa conforme a inicial.

Contestação escrita apresentada pelo Município em 8 (oito) laudas.

O Juízo indefere a denunciação da lide requerida na peça de resistência, com fulcro no art. 765 da CLT.

Interrogatório do Prefeito: *que desde criança o matadouro funciona no mesmo local; que o matadouro é público, nele as famílias podendo trabalhar; que lugar de criança é primeiro na escola, mas depois no trabalho, livra da perdição; que o Município cobra uns valores baixíssimos pelo uso do matadouro; que há oito trabalhadores do Município no matadouro, sendo um concursado e os outros estavam desempregados, mas que é pago o salário mínimo a cada um e ainda o décimo terceiro; que frequenta o matadouro, principalmente nas sextas-feiras, quando a matança é maior; que o depoente abate em média cinco reses dia de sexta-feira, mas com o mesmo marchante e a mesma fateira, já tem mais de seis ou oito anos; que ao marchante paga R\$ 15,00 a cabeça de boi abatido, o qual leva em torno de 1h30 quando realiza o abate sozinho ou 40' com ajudante; que a fateira lhe paga R\$ 10,00 pelo fato; que há crianças trabalhando, mas estão ajudando aos pais; que não sabe a idade, mas acredita que são maiores de dez anos e todos ou acompanham suas mães ou seus pais; que há excelentes esfoladores, marchantes, fateiras que aprenderam seus ofícios com seus pais e hoje ensinam a prática a seus filhos menores; que irá reformar os banheiros; que os banheiros estão sem funcionar; que desde pequeno o gado é abatido da mesma forma: primeiro dar uma pancada na cabeça, depois enfia a lança e por fim o boi cai sendo sangrado; é retirado o couro, no chão; abre-se e se retira o fato, banda-se o animal e o magarefe pega um quarto de cada vez e leva para a carroça transportar para a feira; que luva atrapalha o serviço; que não há*

exigência do uso de bota, capacete, óculos; que o município não tem verba para a reforma do prédio, muito menos para comprar equipamentos de proteção; que acontecem acidentes como queda, cortes com facas e até alguém pode cair da cancela; que tem conhecimento que o Sr. José da Silva Souza e Souza, que era marchante, em janeiro deste ano cortou a mão esquerda e perdeu quatro dedos; que ele era o marchante do Ezequias da Bodega, por mais de cinco anos; que o município deu todo o apoio no dia do acidente levou ao posto médico, foi feito curativo, mas não teve jeito perdeu os dedos; que ele não pode mais trabalhar e pelo que sabe não tinha carteira de trabalho assinada, pois era autônomo; que vive, o Sr. José Silva, do salário da mulher que é merendeira no município. Nada

mais disse, nem lhe foi perguntado. _____

Sem mais provas a produzir, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais reiterativas pelo MPT e, ainda, requerendo: a) a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, em face das claras declarações do Prefeito do Município; b) a aplicação da pena de revelia e confissão ficta ao Município, eis que a defesa do mesmo não se encontra devidamente assinada; c) antecipação da parte incontrovertida do pedido constante na letra “c” da peça inaugural, *verbis*: “c) a condenação em danos morais para o Sr. José da Silva Souza e Souza, decorrente de acidente sofrido pelo mesmo no matadouro, no valor de R\$ 100.000,00”, eis que em relação ao pedido em tela, não foi oposta resistência na contestação, tendo a decisão que deferir a natureza de coisa julgada material parcial.

Razões finais reiterativas pelo Município requerendo a nulidade processual a partir da presente assentada, vez que o Juízo não registrou o seu protesto, tendo oportunamente requerido a oitiva da Procuradora do Trabalho, além do Juízo indeferir, não consignou os seus protestos, com as razões pelas quais a douta Representante do *Parquet* deveria depor. Logo, a falta do registro dos protestos, eiva de nulidade a audiência devendo o juiz chamar o feito a ordem e registrar os protestos, com oitiva da Procuradora e assim sucessivamente. Consigna ainda, ter operado o Juízo em nulidade, cerceando o seu direito de defesa, ao não admitir a denunciação da lide dos senhores: João de Chico Inácio (Rua do Vigário, 713, Cafurna), Ivo Mariano (Rua da Cabana, 12, Sol), José Cleber da Silva (Povoado Lajes), José Valter dos Santos (Povoado Lajes), Bráulio Gomes de Jesus (Sítio Caróá) e Marta Rocha Gaia de Amorim (Rua da Cerca, 5, Pedras), todos com endereço no Município ora Réu, os quais devem ser notificados como litisconsortes para participar no feito com base no art. 70, III do CPC.

Consigna o Magistrado que analisará as situações postas ao proferir a sentença. Determina que a Secretaria da Vara aponha o carimbo “Em branco”, no lugar da

assinatura do Patrono do Município, eis que, de fato, a peça de defesa não se encontra assinada.

Recusada a última proposta de conciliação.

A Sentença será publicada no dia 15.07.2012 às 14 horas.



Herculano da Silva Sauro
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ÚNICA VARA DO TRABALHO
DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – ALAGOAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MUNICÍPIO DE LAGOA DO CALDEIRÃO

O MUNICÍPIO DE LAGOA DO CALDEIRÃO, pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo PREFEITO, com sede na Praça Getúlio Vargas, 50 – Centro, vem, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, à presença de V.Exa., apresentar contestação em face da AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o que faz nos seguintes termos:

1. DA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA NÃO APLICAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS DE CARÁTER PRIVADO (CLT E NORMAS REGULAMENTARES) AO MUNICÍPIO.

A administração pública rege-se por princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF/1988, sendo um deles o da LEGALIDADE. Por isso, o Município tem que exercer a atividade administrativa em consonância absoluta e estrita com a lei, ou seja, deve fazer somente o que a lei autoriza ou permite (critério da subordinação à lei). Logo, com fulcro na CRFB/88 arts. 5º, II, 37, *caput*, 84, IV, este Contestante só pode atuar de acordo com o que a lei determina.

Sendo assim, como não há determinação legal de que as normas de caráter trabalhista previstas na CLT e em suas normas regulamentares se apliquem aos Municípios e a seus servidores, não há como compelir os mesmos a seguirem estas regras de caráter privado.

Portanto, as normas celetistas apontadas pelo MPT não podem ser aplicadas ao Município por ausência de norma estatutária autorizadora.

2. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Absurdo. De acordo com o art. 273 do CPC, tutela antecipada vem a ser a antecipação, pelo juiz, a requerimento da parte, dos efeitos da tutela, total ou parcialmente, pleiteada na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação. No caso em tela não há prova inequívoca, muito menos se apresentam como verdadeiras as alegações do MPT.

Ao revés. **O fechamento do Matadouro Municipal causará uma calamidade pública na Cidade. Se deferida a tutela antecipada ou até mesmo se julgado procedente o pedido deduzido na petição inicial a situação somente se agravará**, posto que os comerciantes, para exercerem seu ofício, muito provavelmente procederão com o abate dos animais em suas próprias fazendas, sem observâncias das mínimas condições físicas e sanitárias exigidas para a atividade. E mais, deixará o município de arrecadar, considerando posto que parte da carne aqui produzida é encaminhada para outros lugares. O mercado será desabastecido. As pessoas ficarão sem trabalho. Ovo, peixe, frango, salame quadruplicarão de preços.

Releva-se registrar, ainda, que o fechamento do matadouro acarretará sim, um grave dano coletivo e difuso a todo o Município. Com isto, advirta-se, o Município não medirá esforços para ver responsabilizado o causador do dano, podendo o magistrado responder civilmente pela lesão social que provocar restando com hialina clareza que a sustação do abate afetará toda a cidade e pessoas que retiram o seu sustento do matadouro, além dos próprios consumidores.

No mais, este pedido demonstra a falta de informação e o completo desconhecimento da realidade local por parte do Ministério Público do Trabalho, que na sua nobre missão de velar pelas condições dignas de trabalho, pugnou pelo fechamento do Matadouro sem avaliar as gravíssimas conseqüências sociais e econômicas de tão drástica medida e sem demonstrar os requisitos da lei para que se antecipem os efeitos da tutela.

3 . CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - DENUNCIÇÃO DA LIDE DOS VERDADEIROS USEIROS E VEZEIROS DO MATADOURO.

O Município não é a parte legítima para responder aos termos da presente ação. Por isso, requer a denúncia da lide dos senhores: João de Chico Inácio (Rua do Vigário, 713, Cafurna), Ivo Mariano (Rua da Cabana, 12, Sol), José Cleber da Silva (Povoado Lajes), José Valter dos Santos (Povoado Lajes), Bráulio Gomes de Jesus (Sítio Caroá) e Marta Rocha Gaia de Amorim (Rua da Cerca, 5, Pedras), todos com endereço no Município ora Réu . Estes abatem o gado de

segunda a sexta-feira, com marchantes, magarefes e fateiras todos fixos. Por isso, se há alguma responsabilidade, devem os proprietários e donos de butiques de carne ser chamado aos autos.

Repise-se que o Contestante demandado em nome próprio não exerce a atividade econômica apontada pelo MPT. Sua função é ceder o matadouro, não abater os animais. Daí não poder ser responsabilizado. Por derradeiro, os responsáveis pela fiscalização laboral de tais atividades privadas dos marchantes são os Fiscais do Trabalho da União, não o Município, conforme Lei 10.593/2002.

Assim, por ausência de um dos pressupostos processuais de prosseguimento, o Juiz deve acolher e prolatar sentença terminativa sem resolução de mérito conforme art. 267, VI, do CPC, excluindo-se o Município da lide e prosseguindo em relação aos denunciados, que devem ser notificados nos endereços postos.

4. DA AUSÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS IMPUTADOS AO MUNICÍPIO

Com efeito, por mais que se verifique o conteúdo da lei, e da Constituição Federal, não se vislumbra qualquer falha do Município no cumprimento dos ditames legais normativos.

Explica-se. A lei que rege a ação civil pública (diga-se, Lei Nacional nº 7.347/1985) aponta que se aplica a danos causados, em suma, a interesses difusos ou coletivos. Veja-se:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II – ao consumidor;
- III- à ordem urbanística;
- IV- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- V- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- VI – por infração da ordem econômica.”

Todavia, não aponta o MPT, especificamente, que ato praticou o Município como causador de dano moral e patrimonial à coletividade ou aos trabalhadores.

O MPT imputa, genericamente, ato omissivo ao Município, quando, supostamente, houve atos comissivos praticados pelos donos de gado e comerciantes que utilizam o matadouro sob regime de cessão de uso do local, já que os agentes públicos do Município sempre os orientaram na seara sanitária e ambiental.

Tenta, contudo, o MPT imputar ao Município a responsabilidade por atos como: a ausência de condições ambientais e sanitárias do local; falta de

equipamentos de proteção individual; utilização de trabalho infanto-juvenil; ausência de fiscal sanitário; não pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores. No entanto, estes jamais podem passar para o Município.

Na mesma senda, apenas para argumentar, se houver a imputação de alguma obrigação para o Município, também o Estado de Alagoas e a União deveriam ser responsabilizados, tendo em vista que todos são responsáveis pela promoção da saúde(SUS), principalmente da fiscalização sanitária (arts. 24, XII, 30, VII, 194, 196, 197 todos da CF/88). O Município, isoladamente, tendo em vista os poucos recursos financeiros, não tem como promover a saúde e um meio ambiente sadio sem o auxílio dos demais entes políticos com mais capacidade financeira. É impossível exigir tal dever de quem menos tem recursos financeiros em uma federação, principalmente quando em tempo algum praticou qualquer ato ilícito.

5. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO CASO EM TELA

Por mais que se pense em dar efetividade aos direitos, deve-se ter em conta que cada Órgão, cada Poder no Brasil tem suas atribuições. Seria diferente com o MPT? Não. Com a Justiça do Trabalho? Mais uma vez a resposta é não. O Contestante é um Município que tem regime estatutário. Com isso, sem qualquer meandro, fica afastada a competência material da Justiça do Trabalho, devendo o processo ser encaminhado à Justiça Cível, o que desde já se requer. Em decorrência do estatuto, não se aplicam aos servidores municipais o art. 7º da CF/1988, muito menos as regras constantes da CLT.

O MPT tenta responsabilizar o Município de Lagoa do Caldeirão pelos atos decorrentes de contrato de trabalho ou de prestação de serviços entre os donos de gado, comerciantes e as pessoas (marchantes, fateiras) que prestam serviços aos mesmos. No entanto, nada há de relação do Município com o grupo que se encontra lá.

Registre-se que o Município apenas é o proprietário do prédio onde funciona o Matadouro, sendo seu funcionamento em regime de cessão de uso, mediante pagamento de taxa simbólica (aplicada em melhorias do próprio local), fazendo o controle sanitário, por meio de seus servidores. Portanto, não possui relação de contrato de trabalho com os trabalhadores do Matadouro, mas apenas contrato estatutário com seus servidores públicos regidos pelo regime jurídico estatutário, o que afasta a competência da Justiça Trabalhista para discutir direitos dos mesmos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

No mais, equivoca-se o MPT. Este deve agir em defesa dos direitos difusos dos trabalhadores do setor privado, jamais do estatutário.

De mais a mais, o Município não detém o controle da atividade econômica desenvolvida no Matadouro, cabendo tal às pessoas que utilizam o local por meio

de cessão de uso do mesmo. O Município apenas fiscaliza e orienta na seara sanitária e ambiental, como o faz, mas não pode ser responsável por atos desobedientes de outrem, que não os de seus servidores públicos ou agentes políticos.

6. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS IMPUTADOS AO MUNICÍPIO

De outro lado, não se pode deixar de lado a teoria do ônus da prova. No caso em tela, de claro, que pertence ao MPT. Pois bem. Analisando-se os artigos 1º e 2º da Lei Nacional 7.439/1985, há a exigência de dano comprovado para que haja a responsabilização decorrente de ação civil pública. Veja-se

“art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

“art.2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

No entanto, o MPT na exordial não comprova a existência de dano patrimonial ou moral à coletividade. Jamais em tempo algum se falou de carne contaminada saída do matadouro de Lagoa do Caldeirão. Ao contrário, são expostas em boutique devido ao procedimento na hora do abatimento dos animais.

Repita-se que é o Código de Processo civil que determina o dever do autor a prova das suas alegações, sob pena de não serem acatados seus pedidos.

Sendo assim, não há como responsabilizar o Município por danos que não ocorreram, que não estão comprovados e que não são, sequer, certos para o próprio MPT. Mas, mais uma vez, apenas para argumentar se houver condenação em danos, o valor não deve ser superior a R\$ 1.000,00, já que o Município não possui dotação orçamentária para tal; podendo levar o Prefeito até a cassação por desvio de dinheiro público ao pagar por um dano não previsto no orçamento e não existente.

Por fim, ainda como linha argumentativa, já que não se vislumbra quaisquer ocorrências de dano moral coletivo, pugna o Município para, caso se ventile a possibilidade de deferimento de algum dano moral coletivo, que o valor seja determinado para melhorias no próprio matadouro e depositado em conta em nome do Município, tendo este como administrador.

7. DA AUÊNCIA DE ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO PARA A REESTRUTURAÇÃO DO MATADOURO

Primeiramente, conforme se observa na CF/1988 (arts. 24, XII, 30, VII, 194, 196, 197, entre outros, todos da CF/1988), a competência à promoção da saúde e do meio ambiente sadios é comum a todos os entes políticos da República Federativa do Brasil.

Isso se dá, entre outros motivos, porque um ente político sozinho não conseguiria arcar com todas as despesas financeiras na promoção daqueles direitos fundamentais, assim como não teria pessoal técnico e logístico para tanto.

Por fim, diga-se que a efetivação dos direitos fundamentais exige despesas que deverão estar previstas em lei orçamentária e devem ter existência material nos cofres municipais.

Em face do princípio da legalidade da despesa pública, ao administrador público é imposta a obrigação de observar as autorizações e limites constantes nas leis orçamentárias. Sob pena de crime de responsabilidade previsto pelo art. 85, VI da CF/88, é vedado ao administrador realizar qualquer despesa sem previsão orçamentária, nos termos do art. 167, II, da CF/88.

Entretanto, em face da limitação de recursos orçamentários e da falta de razoabilidade de determinada pretensão ser suportada por determinada coletividade, sem falar na conseqüente impossibilidade de efetivação de todos os direitos fundamentais sociais ao mesmo tempo, passou-se a sustentar a teoria da reserva do possível.

Assim, essa teoria considera como limite à efetivação de direitos fundamentais sociais: 1) a suficiência de recursos públicos; 2) a previsão orçamentária da respectiva despesa; 3) a razoabilidade no atendimento de determinada pretensão diante de determinada coletividade.

Um ente político somente pode realizar aquilo suportável pelas suas forças financeiras, sob pena de caos orçamentário e não atendimento de outros direitos fundamentais mais relevantes e prioritários em determinado momento.

É a situação do presente Município, o qual necessita, para arcar com a implementação dos direitos fundamentais requeridos pelo MPT, do auxílio financeiro dos demais entes políticos, de existência real de recursos em seus cofres e de previsão em lei orçamentária das despesas pêra tal desiderato, sob pena de promoção do caos orçamentário e não atendimento de outros direitos fundamentais mais relevantes no momento.

Logo, não pode implantar nada.

8. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPATIBILIDADE DE FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDOS.

Analisando-se a peça de ingresso, constata-se que não há elementos para o exercício do direito de defesa. De claro, que a tutela ressarcitória é incompatível com a tutela preventiva e de caráter inibitório que sustenta o pedido da obrigação de não fazer, sendo incompatível com o art. 3º da Lei 7.347/85. Em toda a extensão da petição inicial há um vazio processual em relação à falta de elementos e determinação do pedido de indenização por danos morais coletivos, pois não constam os fatos e fundamentos dos danos patrimoniais e/ou morais sofridos, como também não especificam a causa do impedimento para o fechamento do matadouro municipal.

Assim, deve ser acolhida a inépcia da peça de ingresso, com o indeferimento da exordial.

9. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO DE IMPROBIDADE DO PREFEITO.

A Justiça do Trabalho não possui competência penal, fato que afasta a análise do pleito do MPT. De toda a leitura do art. 114 da CRFB/1988 não há atribuição expressa de competência criminal. Ao se pensar de forma diferente haveria descaracterização da Justiça do Trabalho porque o legislador a Ela agregou questões decorrentes direta e indiretamente de relações de trabalho com questões a ela afetas. Por ser residual deve vir expressa. Daí, a competência da Justiça Estadual, para onde os autos devam ser encaminhados.

Deve ainda observar a falta de simetria entre o tema – improbidade administrativa do Prefeito e o respectivo ramo do Ministério Público com o correspondente ramo do Judiciário, não competindo ao MPT neste caso, mas sim ao MPE o dever de possível zelo por omissões (embora inexistentes em relação a normatividade citada como descumprida), fato que demonstra a incompetência simétrica da Justiça do Trabalho. No mais, o Supremo já afirmou que o processo e julgamento das ações oriundas da relação trabalhista se restringe apenas as ações destituídas de natureza penal.

Apenas por argumentar, já que transparente a incompetência desta Justiça Especializada trabalhista, como também dos limites das atribuições do MPT, deve ser registrado que o burgomestre municipal em momento algum cometeu ato de improbidade administrativa.

As situações apontadas pelo MPT não podem ser tomadas como aquela “omissão” prevista na Lei de Improbidade. Tais fatos, em situações que tais, não têm o condão de caracterizar ato de improbidade, de prima, não houve vontade de lesar a administração pública. Registre-se que não existe nos presentes autos quaisquer discussões acerca de malversação de recursos recebidos pelo burgomestre para aplicação no matadouro. Por isso, a aplicação das medidas

previstas na lei exige a observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.

Desta feita, caso ultrapassada a situação preliminar, não há até o presente momento recurso orçamentário para as melhorias no matadouro, o que afasta a “omissão”. Posto que, assim, sem orçamento, o motivo da demora nas melhorias é fato relevante, que se pensado de forma inversa poderia levar também a malversação de dinheiro público e a improbidade, por desvio de finalidade orçamentária.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não caracterizada a prevaricação omissiva, não tendo interesse sem sentimento pessoal do Prefeito na prática do ato de cumprimento das normas legais que circundam o bom funcionamento do matadouro.

10. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) A total improcedência dos pedidos de mérito constantes na exordial, declarando a irresponsabilidade civil do Município, tendo em vista ausência de requisitos para configuração da responsabilidade civil, quais sejam, a ausência de ato imputado ao Município, a ausência de comprovação do dano e do conseqüente nexo de causalidade entre ato e dano;
- b) O acolhimento da inépcia da inicial com o seu indeferimento;
- c) A aplicação da prescrição naquilo em que couber;
- d) a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da presente demanda e a ilegitimidade passiva do Município para compor a lide;
- e) a denunciação a lide dos comerciantes de gado citados como litisconsortes passivos necessários, por supostamente os atos danosos terem sido praticados por esses últimos, por ser dever dos Fiscais do Trabalho a fiscalização laborativa do local, e por ser competência de todos os Entes Políticos a promoção da saúde e do meio ambiente;
- f) A isenção de custas processuais;
- g) A condenação do MPT em honorários advocatícios sucumbenciais.

Nestes termos,
Pede deferimento

EM BRANCO

Michael Jackson dos Santos Silva

OAB 11111111 – AL